

MENSAGEM Nº 317

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos artigos 59, parágrafo 1º, e 81, item IV, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 4.629, de 1984 (nº 7, de 1986, no Senado), que "institui normas para a propaganda eleitoral e dá outras providências".

Incide o veto sobre os artigos 4º e 6º e a expressão "que serão contabilizados como despesa operacional" constante do artigo 7º.

1) A regra inserta no artigo 4º, sem estabelecer contornos definidos para as restrições nele impostas, ficará como ameaça constante sobre as emissoras. Isso porque não haveria meio de cumprir o dever destas de informarem, mediante os noticiários, sem ficarem sujeitas à pecha de favorecimento por noticiarem atividades de homens públicos que se hajam candidatado a qualquer cargo eletivo. O artigo 4º não especifica o que seja favorecimento a candidato ou partido. Não pode equivaler a uma vedação generalizada de que apareça qualquer um deles no vídeo, mesmo por acaso. Por isso, pelo sentido vago e genérico do dispositivo, sua adoção equivaleria até a uma constrição da liberdade de prestar informação (art. 153, § 8º da Constituição Federal), confundindo-se com as medidas pouco liberais que tanto se procura expungir da legislação.

2) O dispositivo (art.6º) não alcança a quase totalidade das emissoras, praticamente sem acesso ao meio de transmissão nele vedado. Entretanto, mostra-se esta norma incompatível com o interesse público, por se tratar de proibição generalizada, em consequência da qual, em Estados como Pará, Acre e Amazonas, aonde as emissoras só chegam através de satélites, a propaganda eleitoral gratuita não teria como se viabilizar.

3) A expressão "que serão contabilizados como despesa operacional" compromete o texto do artigo, se examinado à luz da técnica legislativa. Isso porque se torna contraditório. Se, com tal locução, a lei indubitavelmente fixa o modo e a forma de ressarcimento fiscal, ou seja, pela dedução no imposto de renda, não há por que cometer ao Poder Executivo tal incumbência, já atendida pela própria lei. Se esta quer que o Poder Executivo defina o ressarcimento, há de livrar-se desse apêndice perturbador do sentido correto da norma. É o que ensinam os preceitos da técnica legislativa.

São estes os motivos que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, os quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 04 de julho

de 1986.